

ILMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ



Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.04.03.1

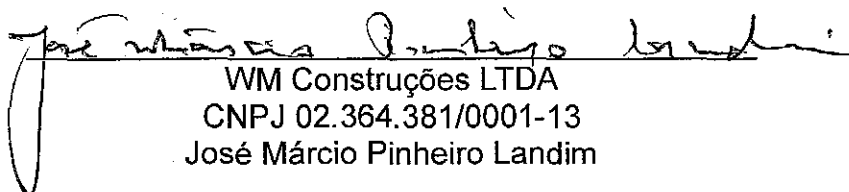
RECEBI 03/05/2019 ÀS 08:08

Antônio Victor Junior Brancalhão,

A **WM CONSTRUÇÕES LTDA**, já devidamente qualificada no processo em epígrafe e sendo legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de Vs. Sas., com fulcro no art. 109, inciso I, alínea 'b', da Lei nº 8.666/1993 tendo em vista decisório que a declarou desclassificado, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, consubstanciado nas manifestações anexas, requerendo, para tanto, seu recebimento e consequente reconsideração da decisão desde já, caso não reconsiderada a decisão por Vs. Sas., que as presentes razões sejam enviadas à análise da autoridade hierarquicamente superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Arneiroz.

Termos em que,
Pede deferimento.

Fortaleza/CE, 02/05/2019.


WM Construções LTDA
CNPJ 02.364.381/0001-13
José Márcio Pinheiro Landim

CPF 387.224.703-44
RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO



Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.04.03.1

Recorrente: WM CONSTRUÇÕES LTDA

Colenda Comissão,
Emérito Julgador,

Cuida-se de recurso Administrativo interposto, visando reforma da decisão dessa Ilustre Comissão, conforme transcrito, *in verbis*:

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ – AVISO DE JULGAMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO – A Prefeitura Municipal de Arneiroz-Ceará, através da Comissão de Licitação, comunica que o julgamento dos envelopes de habilitação referente a Tomada de Preços Nº 2019.04.03.1, encontra-se disponível no site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/>. Assim comissão de licitação abriu prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da lavratura da ata para apresentação de Recurso conforme o Art. 109, Inciso I alínea "a", Lei Nº 8.666/93. Arneiroz-CE, 29 de abril de 2019. Antônio Victor Lurrán Araújo Viana – Presidente da Comissão de Licitação.

Data a máxima vênia, **merece reforma a decisão recorrida**, conforme se demonstrará ao longo da presente peça.

DA TEMPESTIVIDADE

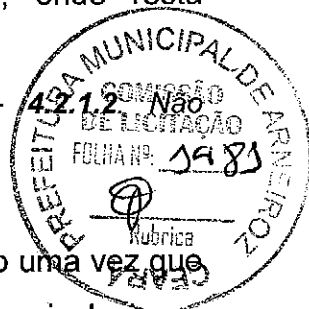
Senhor Presidente, conforme se observa pela leitura do Aviso de Julgamento dos Envelopes de Habilitação, a decisão se tornou pública em 29 de abril de 2019, fluindo, a partir daí o prazo recursal previsto no art. 109, I da Lei de Licitações e Contratos e suas alterações c/c o item 20.0 do Edital, esgotando-se em **06 de maio de 2019**, portanto, **tempestivo o presente apelo**.

DOS FATOS

A RECORRENTE apresentou seus documentos de Habilitação e sua Proposta de Preços na forma da lei e dentro das regras editalícias, previstas no Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 2019.04.03.1, cujo **CRITÉRIO DE JULGAMENTO**, de acordo com o que preceitua o Instrumento Convocatório, é o **MEIOR VALOR GLOBAL**.

Acontece que, em 29/04/2019, a *mui* digna Comissão de Licitação considerou a Recorrente **Inabilitada**, conforme consta na sua ata de julgamento, onde resta consignada a decisão no sentido de:

*"...**Empresa Inabilitada**. Não cumpriu com o item - 4.2.1.2, Não apresentou os Termos dos Aditivos do 1º ao 15º...."*
[grifos no original]



Primeiramente, não deveria prosperar a alegativa da nobre Comissão uma vez que a recorrente apresentou o 16º Aditivo ao seu Contrato Social, sendo esse inclusive a consolidação do Contrato Social da WM Construções Ltda. Ademais, o item (4.2.1.2), da forma que se encontra redigida e com a interpretação lhe dada apresenta flagrante critério de restrição da competitividade do certame, bem como descumprimento ao esculpido nas jurisprudências das Cortes de Contas.

Ocorre, Nobre Julgador, que tal item não mostra relevância para inabilitar a referida empresa, de modo a desclassificar uma proposta firme como é a da Recorrente, pois:

Item 4.2.1.2: *"Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e todos os aditivos, devidamente registrados, em se tratando de sociedades comerciais ou o Registro Comercial em caso de empresa individual, e no caso de sociedade por ações, acompanhado da data da assembleia que elegeu seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercício".*

Neste item, a recorrente extrapolou o pedido ao apresentar não só o último aditivo válido como também a Consolidação do Contrato Social, documento este que atende totalmente a demanda requerida no item 4.2.1.2 do instrumento convocatório.

Destaque-se que o requerido no Edital é flagrante descumprimento à legislação (Lei de Licitações e Contratos) tendo em vista uma interpretação equivocada do disposto na citada Lei, *verbo ad verbum*:

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

[...]

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

[...]

Ora, a Lei nem referência faz a exigência de aditivos entre outros, eis sim ao 5482
Contrato Social em vigor e devidamente registrado, **fato este devidamente atendido**
pela Recorrente.

Destaque-se que não existe ampla liberdade na formulação das exigências de regularidade fiscal, ou seja, não há liberdade para se incluir em editais exigências impertinentes ou desproporcionais, como é o presente caso.

O art. 37, inciso XXI da Carta Magna, define que as exigências para habilitação deverão ser a mínimas possíveis, não sendo portanto viável instituir exigência que seja desfilhada do objetivo perseguido pelo certame licitatório.

Ademais, a própria Junta Comercial do Estado do Ceará, em atendimento à consulta formulada por esta recorrente, certificou (Anexo I) que o documento apresentado supri todas as demais alterações, *in verbis*:

[...]

Certifica mais, que o último ato registrado neste Junta Comercial é o de número 5208822, em 10/12/2018. ALTERAÇÃO / CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. Certifica ainda, que o referido ato substitui tanto o contrato social original, quanto todas as alterações contratuais arquivadas até a presente data.

[...]

Logo, exigir todos os aditivos ao Contrato Social é descabível e ilegal, **não tendo que se falar em inabilitação pelo ponto elencado** neste item.

DO DIREITO

Consoante alhures afirmado, a Douta Comissão de Licitação, equivocadamente, declara a Recorrente Inabilitada, alijando do Certame Licitatório uma proposta que pode vir a ser mais vantajosa, utilizando-se de um excesso de formalismo e rigor exacerbado, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável a Recorrente, também traz prejuízo para a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", face estar na iminência de aplicar o disposto no art. 3º. da Lei 8.666/93, que diz (novamente observado):

"Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos".

A Comissão não ampara ainda os Princípios da **ECONOMICIDADE** e o da **RAZOABILIDADE** contida na nossa Constituição Federal.

O Prof. JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, no seu livro "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública", que pode ser facilmente utilizado para o caso de contratações no Regime Diferenciado de Contratações, e diz:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional".

Ora, obviedade das obviedades, a licitação do tipo MENOR VALOR GLOBAL tem por escopo selecionar a proposta que se apresente financeiramente mais vantajosa para o interesse público, sem considerar como critério de seleção quaisquer outros requisitos que não o preço, tais como qualidade ou condições técnicas, eis que os critérios de julgamento eleitos na licitação as tornam irrelevantes.

É nesta mesma esteira de ideias, certo é que **"Não se admite a contratação de proposta que não seja a mais vantajosa, ainda quando a situação for produzida por redação imprecisa do ato convocatório"**¹.

O art. 3º., § 1º., da Lei nº. 8.666/1993 dispõe expressamente que:

§ 1º. – é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, leciona com bastante propriedade que:

"(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação²."

[grifos nossos]

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª. ed. Pág. 429.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª. ed. Pág. 442.

O próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), já se manifestou no sentido de que:

“O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração”

(STJ, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/98)

Urge salientar, **que os itens alegados não podem contaminar proposta da Recorrente**. Não se trata de mero subjetivismo, mas de uma ponderação que deve ser feita sob o prisma da razoabilidade, **uma vez que a pretensão da Recorrente se afigura nitidamente atentatória ao interesse público**.

Não há também como se cogitar qualquer violação ao princípio da igualdade entre os licitantes, **haja vista que os vícios invocados em nada alterariam a situação dos participantes do procedimento licitatório**, razão pela qual a pretensão da Recorrente se coaduna com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas.

Insta gizar, ainda, que o princípio do formalismo, consagrado na Lei nº. 8.666/1993, **visa a proteger o particular de determinadas arbitrariedades da Administração Pública e a evitar condutas ilegais por parte do ente licitante**, tais como protecionismo indevido e desvios éticos. Dito princípio, contudo, não pode ser interpretado de modo tão rigoroso a acarretar prejuízo ao interesse público. O formalismo excessivo vem sendo rechaçado não só pela doutrina, como também pelo Poder Judiciário.

Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA, DO TIPO MENOR PREÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ÍNDICES DE PRODUTIVIDADE. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA PELA SENTENÇA, AO FUNDAMENTO DE IRREGULARIDADE. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

Tratando-se de concorrência pública do tipo menor preço, para a contratação de empresa prestadora de serviços de limpeza e conservação, não deve prevalecer a desclassificação da proposta declarada vencedora pela Comissão de Licitação, a pretexto de irregularidade na cotação de índices de produtividade, eis que justificada, perante o Presidente da Comissão.

A desclassificação da proposta vencedora, no caso, representa excessivo apego ao formalismo, em detrimento do interesse maior da Administração e dos princípios que regem o procedimento licitatório, entre os quais sobressai o da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Sentença reformada. Apelação e remessa oficial, esta tida por interposta, providas." (TRF, PRIMEIRA REGIÃO, MAS – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 20003400022322/DF, órgão Julgador: SEXTA TURMA) Data da decisão: 30/04/2004, Fonte: DJ DATA: 31/05/2004 PÁGIA: 120, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO unânime.
[grifos nossos]

"DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

SEGURANÇA CONCEDIDA. Voto vencido. (ms 5418/df, rel. Ministro Demócrito Reinaldo, primeira seção, julgado em 25.03.1998, dj 01.06.1998 p. 24) segurança concedida. Voto vencido."
[grifos nossos]

Assim, carece de Sustentação Jurídica a tese levantada pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ, de que a habilitação da Recorrente está em desconformidade com as normas de regência já que, repita-se, o item (4.2.1.2) apontados apresentam vícios de legalidade latentes.

É patente, pois, que a desclassificação desta RECORRENTE, pelo motivo que até então se trata, é eivada de ilegalidade, e com a "PERMISSA VÊNIA", parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume. O referido equívoco não pode prosperar, sob pena de eivar de vício irreversível todo o processo licitatório.

Deste modo e avistados argumentos narrados supra, espera-se que a MUI DIGNA COMISSÃO possa reconhecer o engano em seu julgamento.

DOS REQUERIMENTOS

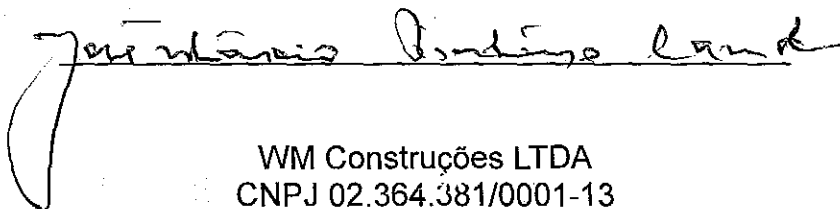
Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua Decisão anterior, deliberando pela **HABILITAÇÃO** da **WM CONSTRUÇÕES LTDA**, passando a considerá-la apta a próxima fase do certame, qual a seja a abertura das propostas de preços.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal nº

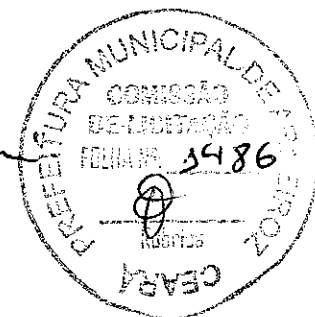
8.666/1993, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei.

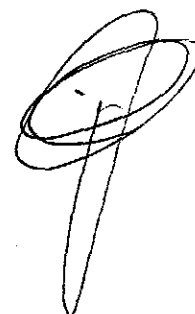
Termos em que, Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 02/05/2019



WM Construções LTDA
CNPJ 02.364.381/0001-13
José Márcio Pinheiro Landim
CPF 387.224.703-44







Anexo

A handwritten signature or scribble, consisting of several overlapping loops and lines, located in the bottom right corner of the page.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



CERTIDÃO ESPECÍFICA

A Secretária Geral da Junta Comercial do Estado do Ceará CERTIFICA, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, nos arts. 78, inciso III e 81 do Decreto nº 1.800, de 30 de Janeiro de 1996; da Instrução Normativa IN/DREI nº 20, de 5 de dezembro de 2013, a requerimento, conforme o protocolo de nº 19/087.966-1, que consta no Cadastro Estadual de Empresa Mercantis, formado e organizado por esta Junta Comercial na forma disciplinada no art. 7º, VIII, do Decreto 1800/1996, registro de WM CONSTRUÇOES LTDA, SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, NIRE 2320076472-1, CNPJ 02.364.381/0001-13, ATIVA, com sede na RUA CENTRAL (LOT CAJAZEIRAS I), N 784, SALA: 04 E 05, BAIRRO CAJAZEIRAS, FORTALEZA/CE.

Certifica mais, que o último ato registrado nesta Junta Comercial é o de número 5208822, em 10/12/2018, ALTERAÇÃO / CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. Certifica ainda, que o referido ato substitui tanto o contrato social original, quanto todas as alterações contratuais arquivadas até a presente data.

O referido é verdade. Dou fé. Junta Comercial do Estado do Ceará. Fortaleza, 30 de Abril de 2019. Nada mais.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETARIA GERAL